



CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 19. As atividades desenvolvidas na modalidade teletrabalho serão monitoradas por meio do Formulário de Pactuação de Atividades e Metas, Relatório de Acompanhamento de Atividades e Relatório Trimestral de Gestão.

Art. 20. Os servidores incluídos na modalidade de Teletrabalho ficarão dispensados do controle de assiduidade, nos termos do §6º do art. 6º, do Decreto nº 1.590, de 1995.

§1º A Unidade organizacional deverá indicar no Boletim Mensal de Frequência os servidores em teletrabalho e, informar por meio de memorando à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas eventuais desligamentos dos servidores da modalidade teletrabalho com exposição de motivos.

§2º O atraso ou omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, demonstradas pela Unidade Organizacional poderá configurar falta não justificada pelo período proporcionalmente correspondente, que poderá servir para caracterização de inassiduidade habitual ou abandono de cargo, quando for o caso.

§3º O teletrabalhador que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade até o fim da experiência-piloto.

§4º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho acordadas pela chefia, não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

Art. 21. No interesse da Administração, o gestor da Unidade Organizacional poderá, a qualquer tempo e justificadamente, desautorizar a modalidade teletrabalho.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no caput, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades na modalidade teletrabalho, a contar de sua ciência formalizada.

Art. 22. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar seu desligamento da modalidade teletrabalho e seu retorno às atividades nas dependências do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os resultados do teletrabalho devem ser divulgados, a cada trimestre, nos termos do §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A análise dos resultados trimestrais subsidiará possíveis adequações do regime de teletrabalho proposto.

Art. 24. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela Gestão da experiência-piloto na modalidade teletrabalho, sendo autorizada a solicitar o Relatório de Acompanhamento de Atividades dos Teletrabalhadores, além do Relatório Trimestral de Gestão supracitado no inciso IV do art. 16º, para fins de monitoramento do cumprimento dos termos desta Portaria.

Art. 25. Ao final da experiência-piloto, a continuidade da realização do teletrabalho ficará a critério do dirigente máximo do Ministério do Meio Ambiente e vinculada à análise dos resultados apurados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, dos 12 (doze) meses de experiência, no que se refere à percepção da qualidade de vida dos teletrabalhadores e, em especial, ao incremento da produtividade nas unidades.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo inicia-se com a primeira publicação de autorização nominal para realização de teletrabalho no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 96, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Institui a Comissão das Reservas Extrativistas Federais - CONAREX no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 2º do Decreto nº 8974, de 24 de janeiro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.000790/2017-13, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Comissão das Reservas Extrativistas Federais - CONAREX a quem compete apoiar, propor e monitorar a execução de políticas relativas à proteção dos meios de vida e da cultura das populações extrativistas tradicionais, o uso sustentável dos recursos naturais renováveis das reservas extrativistas federais e a conservação da biodiversidade.

Art. 2º Caberá à CONAREX:

I - sugerir, acompanhar e indicar prioridades relativas a processos de criação das Reservas Extrativistas e de regularização fundiária;

II - propor:

a) diretrizes a serem observadas nos instrumentos de gestão, incluindo planos de manejo, conselhos deliberativos e contratos de concessão de direito real de uso;

b) ações e atividades de capacitação para os extrativistas e servidores com atuação nas reservas, observadas as especificidades culturais e os meios de vida das populações tradicionais; e

c) estratégias e diretrizes para conservação da biodiversidade, recuperação de áreas e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

III - propor estratégias e acompanhar:

a) processos de implementação das reservas extrativistas, estabelecendo orientações para tal objetivo;

b) a gestão de conflitos e casos de violação de direitos acerca do acesso e uso de recursos naturais em reservas extrativistas;

c) o fortalecimento da efetiva participação comunitária na gestão das reservas extrativistas;

IV - propor e articular:

a) políticas públicas e normas voltadas às Reservas Extrativistas;

b) estratégias de captação de recursos e mobilização de parcerias para fortalecimento das organizações comunitárias, desenvolvimento socioeconômico e uso sustentável; e

c) estratégia para organização e fortalecimento da produção agroextrativista, pesca artesanal, turismo de base comunitária e demais atividades econômicas sustentáveis;

V - incentivar parcerias com órgãos e entidades de pesquisa e tecnologia propondo ações que visem a sustentabilidade socioambiental, integrando o conhecimento técnico científico e o conhecimento tradicional; e

VI - propor ações e estratégias para proteção e valorização do conhecimento tradicional das populações extrativistas.

Parágrafo único. As atribuições estabelecidas no parágrafo anterior serão exercidas sem prejuízo de outras que sejam necessárias para consecução dos objetivos das reservas extrativistas.

Art. 3º A CONAREX será composta por 15 membros, sendo:

I - 2 (dois) do Ministério do Meio Ambiente, indicados pelo Ministro do Meio Ambiente;

II - 5 (cinco) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo 1 (um) proveniente de instituição de ensino, pesquisa e tecnologia, todos indicados pelo Presidente do Instituto Chico Mendes;

III - 8 (oito) representantes das organizações representativas das populações tradicionais extrativistas, indicados da seguinte forma:

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de Orientação Técnica para esclarecer a aplicação do conceito de desenvolvimento tecnológico para o setor de fragrâncias

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de Orientação Técnica para esclarecer a aplicação do conceito de "desenvolvimento tecnológico" para o setor de fragrâncias.

Art. 2º A Câmara Temática terá duração de 2 (dois) meses, prorrogável pelo Plenário, mediante justificativa de seu Coordenador.

Art. 3º A Câmara Temática será composta por doze membros, sendo 6 (seis) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes do setor usuário, 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

- I - uma pelo representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II - uma pelo representante do Ministério da Justiça;
- III - uma pelo representante do Ministério da Saúde;
- IV - uma pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - uma pelo representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- VI - uma pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- VII - duas pelos representantes da Conferência Nacional da Indústria - CNI;
- VIII - uma pelo representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- IX - uma pelo representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;
- X - uma pelo representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf; e
- XI - uma pelo representante do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo Anexo.

Art. 4º A Coordenação da Câmara Temática será exercida por uma das indicações feitas pela representação da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente Conselho

ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	Contatos (telefone e e-mail)	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)	Informações adicionais